



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.137 - SP (2009/0170332-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : **CELSO VIEIRA NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. A interposição de recurso fora do prazo legal impede a sua apreciação.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.137 - SP (2009/0170332-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Celso Vieira Netto, com fundamento nos artigos 258 e 259 do RISTJ, contra decisão em que indeferi o pedido de medida liminar (fls. 109/110).

Destaca-se que foi o próprio paciente que, em causa própria, interpôs o presente recurso, em que reafirma os argumentos vertidos na inicial.

Alega, em suma, que apesar do decidido, esta Relatora não teria observado a regra prevista no artigo 15 do Decreto n.º 47.236, de 18 de outubro de 2002, do Estado de São Paulo, o qual garante recolhimento em prisão especial aos policiais civis, presos provisoriamente ou por condenação definitiva; e, ainda, o consignado no artigo 92, inciso I, do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja transferido imediatamente para o Presídio Especial da Polícia Civil.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *writ*, em parecer assim ementado (fl. 113):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO ESPECIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÕES. VEDAÇÃO DE SEU EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É inviável a apreciação pelo STJ de pleito de transferência de presídio que não foi examinado pelo Juízo de Execuções, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

2. Parecer para que não seja conhecido o pedido nesta instância, determinando-se, porém, a remessa dos autos ao Juízo de Execuções para exame do postulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.137 - SP (2009/0170332-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. A interposição de recurso fora do prazo legal impede a sua apreciação.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Em que pesem os argumentos expostos pelo recorrente, tenho que o agravo regimental não deve ser conhecido, porque foi interposto fora do prazo regimental.

Segundo preceitua o comando do art. 258 do RISTJ:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Conforme atesta a certidão de fl. 111, a decisão recorrida foi publicada em 17 de novembro de 2009 (terça-feira). O agravo regimental, por sua vez, somente veio a ser protocolizado em 26 de novembro de 2009 (quinta-feira), portanto, além do quinquídio regimental, que se ultimou em 23 de novembro de 2009 (segunda-feira).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0170332-6

AgRg no
HC 146137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 660714 990091291730

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO VIEIRA NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário